

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 – FAX 3267-8815

L E I Nº 1.713/2013

de 22 de Maio de 2013.

“Dispõe sobre a responsabilidade de geração de lixo e dá outras providências”.

MARCELO SOARES DA SILVA, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de 100 lts (cem litros) e mínima de 40 lts (quarenta litros), nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - Define-se como lixo domiciliar e resíduos similares ao lixo domiciliar, o lixo orgânico, produtos deteriorados, resíduos de higiene pessoal, jornais e revistas, embalagens em geral.

§ 2º - Lixos não domiciliares deverão ser dispostos de acordo com a Lei Municipal nº 1694/2013.

Art. 2º - Antes do acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente todo e qualquer tipo de material cortante, contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

Art. 3º - Será estabelecido, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos munícipes.

§ 1º - Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

§ 2º - A oferta do lixo domiciliar, deverá se dar em até duas horas antes do horário de coleta domiciliar regular, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em contêineres plásticos que contenham tampa e não obtenham risco de acesso de animais.

§ 3º - E em até uma hora, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em sacos plásticos de acordo com regulamentação da ABNT conforme mencionado no Art.1º.

§ 4º - Fora dos horários previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os recipientes deverão permanecer dentro das instalações do gerador dos resíduos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800 – FAX 3267-8815

§ 5º - Quando, por falta de espaço, as instalações comerciais do gerador não reúnam condições para a colocação dos recipientes no seu interior e em local acessível, os responsáveis pela limpeza e conservação das edificações comerciais deverão solicitar ao órgão ou entidade municipal competente autorização para mantê-los fora das próprias instalações, sendo o gerador obrigatoriamente o responsável pelo seu lixo que venha ultrapassar o volume máximo de 200 lts (duzentos litros) por unidade comercial, por dia de coleta, devesa realizar a destinação final as suas expensas de maneira ambientalmente correta e de acordo com os órgãos de fiscalização e Leis Municipais, Estaduais e Federais, garantindo que este recipiente não tenha cheiro, tenha tampa e obtenha somente resíduo ensacado.

§ 6º - O lixo doméstico ofertado pelo gerador devesa estar em local suspenso que impossibilite o acesso de animais para o rompimento dos sacos, que da ocorrência de chuvas fortes devesa ser retirado do logradouro pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 4º - Todo o lixo domiciliar e os resíduos similares são de responsabilidade do gerador ate quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta.

Art. 5º - Compete ao município de Capela do Alto - SP a coleta de resíduos sólidos domiciliares, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

§ 1º – Resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços, desde que não pertencentes à Classe I (perigosos) da normativa 1987 ABCD da ABNT, poderão ser coletados pelo Município, observados as seguintes regras:

§ 2º – Quando o volume diário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não ultrapassarem a 200 lts/dia (duzentos litros por dia) de coleta, sendo que o volume excedente devesa ser armazenado e em lugar próprio pelo estabelecimento gerador que também será responsável pela destinação final.

§ 3 – Os resíduos provenientes de atividades industriais, dos serviços de saúde, agrícolas e da pecuária, dentre outras, são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada que não aos resíduos coletados pelo município.

Art. 6º - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar lixo e bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente, ou o consentimento do proprietário. Animais mortos não poderão ser disponibilizados como lixo domestico sob pena de aplicação de penalidades previstas nas leis em vigor da Vigilância Sanitária órgão este responsável vem orientar os procedimentos legais aplicáveis previsto na Lei RDC 306/2004

Parágrafo único - A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços somente serão recolhidos pela municipalidade no casa de famílias assistidas por programas sociais do governo federal, após análise sócio econômica in loco realizada por assistente social, serviço público este a ser realizada 01 (uma) vez em cada semestre.

Art. 7º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios urbanos e rurais, dos estabelecimentos comerciais e outros prestadores de serviços, serão aplicadas as seguintes sanções:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800 – FAX 3267-8815

I – Advertência escrita com prazo imediato para regularização da situação.

II - Em caso de descumprimento, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em dobro para cada reincidência.

IV – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos, como disposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale, áreas públicas e nas margens de rios ou qualquer corpo hídrico, serão punidos com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

V – As empresas prestadoras de serviços, tira-entulhos, limpa fossas deverão ter alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, licença do órgão ambiental competente e apresentar comprovação de possuir local de destinação dos resíduos regulamentado ou documento que comprove orientação e autorização pelo órgão municipal de onde destinar estes resíduos.

VI – Os responsáveis pela destinação inadequada de lixo ou dispensa de resíduos doméstico em ruas, avenidas, serão punidos com multa no valor que pode variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VII- Os infratores terão prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa. O não pagamento ensejará a inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 8º – As multas previstas nesta Lei serão atualizadas no mês de Janeiro de cada Exercício pelo índice acumulado do IPCA/IBGE.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 22 de Maio de 2.013.

MARCELO SOARES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO